

**HABEAS CORPUS Nº 559.679 - RJ (2020/0023380-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : JONAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395  
DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

**EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE**, por seu advogado, alega ser vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu pedido de liminar formulado em habeas corpus impetrado na origem.

Neste *writ*, afirma a defesa, em suma, que a constrição temporária do acusado, investigado por homicídio tentado e pelo crime de explosão, foi decretada sem embasamento jurídico, lastreada apenas na pressão da mídia local. Afirma que o mandado de prisão somente não foi cumprido porque o paciente se encontra em viagem ao exterior e que todos os fatos que subsidiaram a decisão constritiva decorreram de meras suposições. Por isso requer, liminarmente, seja concedido salvo conduto em seu favor.

De início, registro que o *writ* é impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em habeas corpus proposto na origem.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau – consoante enunciado da **Súmula 691 do STF** –, salvo se evidenciada, **sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta e ilegal violação do direito à liberdade**, o que, na espécie, **não constato**.

Com efeito, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não

deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de cerca de 80 milhões de processos (dados do CNJ).

**O prejuízo** da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas **óbvias consequências**: (a) retardo no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) antecipação, com eventual reflexos no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos

explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o lícito direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Dito isso, observo que a decisão impugnada ressaltou o seguinte (fls. 31-38, destaquei):

Acresça-se que a instrução da ação constitucional se afigura incompleta ou precária, o que, seguindo ainda a orientação do Colegiado da Corte, seria hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de prova essencial, a exemplo da manifestação do Parquet citada pelo autor do decisum impugnado (fls. 04) e fundamental para o exame do que se está a discutir.

Todavia, ao menos em homenagem à defesa técnica e considerando que até a presente data não se tem conhecimento de qualquer pleito formulado no juízo natural, admito, ainda que em caráter precário e ad referendum do Colegiado da Corte, o prosseguimento da ação constitucional.

Passo ao exame tão só da antecipação de tutela requerida.

Limitado a isso, constato que o argumento maior oposto à decisão – embora não o único, gize-se – seria a sua manifesta ilegalidade por decretar uma prisão temporária, sem que o suposto crime do qual o paciente poderia ser acusado faça parte do rol dos crimes que autorizam a modalidade da prisão decretada. É a impetração quem acusa a digna Autoridade Policial de desvirtuamento no enquadramento legal e, por consequência, o *Parquet* e principalmente o magistrado, eis que aceitaram a tipificação que autorizaria a prisão temporária.

“(…) Imputar o crime de tentativa de homicídio qualificado no caso concreto, deu-se única e exclusivamente para enquadrar o paciente no rol taxativo da lei de prisão temporária.

(…) Portanto, não há como manter a decisão que decretou a prisão temporária do paciente com fundamento específico no art. 1º inciso III, alínea “a” da lei nº. 7960/1989, pois o crime de explosão não encontra-se no rol de possibilidades para decretação da prisão cautelar temporária.” (fls. 06)

## *Superior Tribunal de Justiça*

Pois bem, o desafio a que propõe a impetração para justificar a plausibilidade jurídica para a concessão da tutela de urgência é a “ decisão ilegal, que decreta a prisão do paciente sob patente desconformidade com a lei nº. 7960/1989” (fls. 12).

Vou, então, perfazer um juízo meramente prévio (e, claro, não de mérito) com o que a impetração argumenta e a precária documentação juntada.

Embora seja argumentado que “a defesa não almeja discutir o mérito da demanda neste momento” (fls. 03), há indicativo que a impetração não negaria, expressa e categoricamente, a ocorrência dos fatos, ou seja, que um grupo em torno de 05 (cinco) pessoas, provavelmente homens, à sorrelfa – o fato teria acontecido na madrugada que intermedeia o dia 24 de dezembro e o dia 25 (feriado oficial) e, certamente, não por coincidência, após o fechamento ou término das atividades comerciais na região (trata-se de um polo gastronômico), com apoio logístico de uma motocicleta e um automóvel, arremessou artefatos (explosivos e/ou inflamáveis) “ no interior” de um estúdio de gravações “quase matando um funcionário que trabalhava no local” (relatório policial que fundamenta o pedido de prisão cautelar temporária – fls. 04/06 do anexo).

A impetração sustenta que “foram lançados dois objetos incendiários junto ao alvo” (fls. 04 – destaque do original), admitindo que seria um estúdio de gravações, e que “ não há nenhum indicativo que demonstre que os agentes e até mesmo o paciente queriam pôr fim a vida do desconhecido segurança que guarnecia o local (local diverso do atingido, pois, o segurança estava em uma guarita, distante do local onde foi incendiado).” (fls. 06) Mais. Alega que o “Código Penal descreve o delito de explosão e prevê como conduta criminosa o ato de colocar vidas ou patrimônio em perigo, por meio de explosão, arremesso ou instalação de explosivos ou substâncias equiparadas ” (fls. 06 – destaques do original).

Ou seja, o fato ocorreu e não se discute tratar de ato criminoso. A questão, por ora, cinge-se à tipificação ou enquadramento penal porquanto a suposta participação do paciente no evento ilícito não está sendo objeto de questionamentos na impetração, até porque a decisão atacada afirmou os indícios de autoria por parte do paciente lastreando-se no “auto de reconhecimento de fl. 61 e termo de declaração de fls. 63/64, pela informação técnica de comparação facial de fls. 127/130 e pelo relatório de análise de imagem de fls. 131/154” (fls. 04)

Evidente que a tipificação dos fatos compete, inicialmente, à Autoridade Policial e, ao depois, ao Ministério Público caso,

## *Superior Tribunal de Justiça*

após encerradas as investigações, ofereça denúncia (art. 46 do CPP), requeira o arquivamento do Inquérito Policial (art. 28 do CPP) ou até entenda pelo declínio de competência em vislumbrando motivação outra para os fatos, cujo dolo, então, integraria elementarmente crime outro que não seja da competência do Tribunal do Júri e/ou da própria Justiça Estadual.

Ao meu sentir, diante do que contém a impetração e limitado, frise-se, à documentação que a instrui, os fatos estão a indicar - evidente que em tese meramente argumentativa - o correto enquadramento no crime doloso contra a vida. Com efeito e com todas as vênias dos doutos impetrantes pretender considerar que a ação cometida demonstra “a nítida intenção de causar dano patrimonial e não humano ” (fls. 05- destaque do original) é reduzir bastante a conduta que se extrai da investigação, não se podendo admitir, ao menos por ora, que arremessar artefatos que produzem fogo ou mesmo explosão, à sorrelfa e o fazendo da forma como engendrado, seja comparado ao dano patrimonial cometido, por exemplo, pelos adolescentes que insatisfeitos com o comportamento da “senhorinha” que se apropriou da bola de futebol que caiu em seu quintal, atrapalhando a sua sexta diária e, por isso, resolveram se vingar atirando pedras nos vidros da janela ou do guardador de carros, popularmente conhecido por flanelinha, que não aceitando qu e o proprietário do carro deixado em via pública só pague pelo “serviço verbalmente contratado” após o seu retorno, utilizando-se de um instrumento cortante produza marcas e arranhões na lataria do veículo.

Não é só. Alega a impetração que a suposta vítima do ato praticado pelos agentes do delito - seja ele qual for, estaria em uma guarita, “ distante do local onde foi incendiado ” (fls. 06).

Desconhece este Relator qual a prova que alicerça a afirmação dos doutos impetrantes. Não está instruindo a ação constitucional as declarações da suposta e referida vítima, se é que já as prestou. A foto que ilustra a impetração (fls. 05) não indica se tratar de uma guarita e considerando que a Autoridade Policial afirmou na representação formulada pelo decreto de prisão temporária que os artefatos foram arremessados no interior do estabelecimento “quase matando um funcionário” (fls. 04 do anexo) é porque as investigações levaram a essa conclusão, não se podendo imaginar o cenário criminoso por meras ilações ou presunções.

Merece também ser observado que a impetração afirma que foram lançados dois objetos incendiários. Todavia, examinando a instrução da ação constitucional nada há, absolutamente, que

## *Superior Tribunal de Justiça*

conclua terem sido dois os artefatos ou objetos incendiários, nem no pedido de representação da Autoridade Policial há indicação do número de explosivos utilizados, apenas se usando a expressão no plural.

Indaga-se: onde, nos autos, está que foram somente dois artefatos ou objetos explosivos e/ou incendiários arremessados? Qual a prova a esse respeito? Já há laudo pericial que conclua o número de objetos arremessados e a respectiva natureza, além do local ou locais efetivamente atingidos? Pelas declarações da gerente administrativa da empresa que teria sido alvo dos agentes foi dito “que as bombas foram arremessada (sic) por cima do muro do imóvel” (fls. 11 do anexo). Essa referência poderá ter forte importância para se concluir qual o verdadeiro dolo dos agentes, ficando certo que os objetos foram arremessados – segundo a referida declaração – por cima do muro e visando o interior do estabelecimento de acordo com o relatório da Autoridade Policial.

Outra questão diz respeito à possibilidade, ou não, de que fosse possível aos agentes, estando à frente do imóvel, constatarem a presença de alguma pessoa, provavelmente um segurança, que pudesse vir a ser atingido. Isso ainda deverá ser muito bem esclarecido na investigação, porquanto, caso positiva a resposta, mais do que dolo eventual poder-se-á estar diante de um homicídio com dolo direto.

Não é demais observar que se pelo menos dois artefatos explosivos foram utilizados (e quem o diz é a própria impetração) surge outra indagação: foram arremessados conjuntamente ou um em seguida ao outro, dando a ideia de reforço na ação criminosa? E se foram mais de dois os artefatos? Dúvida parece não haver é quanto ao “alvo” ou local no qual se pretendia realizar a(s) conduta(s) criminosa(s):

possivelmente pessoas e bens que se encontravam no interior do estúdio de gravação localizado no número 42 da Rua Capitão Salomão, considerando que referido imóvel é lindeiro com uma academia de lutas marciais e uma clínica médica, as quais não foram minimamente atingidas ou, se o foram, nada há nos autos a esse respeito.

Registro que a identificação dos estabelecimentos lindeiros àquele atingido não consta dos presentes autos, mas este Relator assim o afirma porque bem conhece a região, notadamente o polo gastronômico existente nas proximidades onde, por exemplo, há um restaurante centenário especializado em frutos do mar e com um especial caldo verde, assim como na esquina seguinte existe um restaurante especializado em carnes com

corrente argentino.

Destarte, difícil neste momento o reconhecimento de outro enquadramento que não o do crime de homicídio, independentemente da sua motivação e se qualificado ou não, ainda que praticado com dolo eventual dadas as circunstâncias da hipótese.

Se assim o é, nenhuma ilegalidade se vislumbra no decreto de prisão temporária porquanto indicado no rol taxativo da Lei nº 7960/1989 (art. 1º, III, “a”).

Por igual, não há como se desconsiderar – ao menos em sede de exame da antecipação da tutela de urgência – que a prisão temporária objeto desta ação constitucional foi requerida e decretada por ser imprescindível às investigações (art. 1º, I, da Lei nº. 7960/1989).

Com efeito, muito há a investigar e o fato do paciente se permitir prestar declarações à Autoridade Policial – como informam os doutos impetrantes – ou o fato de ter domicílio certo (na verdade, são indicados distintos domicílios) ou já ter sido procedida busca e apreensão num dos endereços residenciais do paciente, onde efetivamente moraria o seu pai que também já prestou declarações, não afasta a necessidade da custódia cautelar, pois há indicativos – e isso é a própria Autoridade Policial que o informa em sua representação (fls. 04, segundo parágrafo do anexo) – de que seja possível “no transcorrer da persecução criminal a caracterização de organização criminosa prevista na Lei 12.850/2013”.

Ademais, o paciente (e isso consta do relatório da Autoridade Policial) teria sido responsável por retirar o material ou o objeto que cobria a placa do veículo automotor utilizado na suposta empreitada criminosa. **Se assim agiu demonstra interesse em dificultar as investigações para que se chegue à autoria completa de todos os participantes**, sendo certo que a cobertura da placa era para não ser identificado o veículo, por óbvio, e **se ainda não se tem como certos indícios de uma organização criminosa, não se afasta a possibilidade de um agir não meramente em concurso de pessoas, mas com autonomia de uma associação criminosa e, em liberdade, ao menos pelo tempo necessário à conclusão das investigações, o paciente poderá efetivamente prejudicar as investigações impedindo – até com o seu desfazimento – provas que permitam esclarecer os fatos e identificar-se todos os seus autores e/ou partícipes**, notadamente a motivação dos atos criminosos.

*Superior Tribunal de Justiça*

Tais circunstâncias, portanto, justificam, em princípio, a custódia decretada, de tal sorte que não observo, nesta oportunidade, a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto que justifique, à míngua de apreciação do tema pelo Tribunal de origem a intervenção prematura desta Corte, com a suplantação da **Súmula n. 691 do STF**.

Após o julgamento do referido habeas corpus pelo Tribunal de origem, **eventual constrangimento ilegal** poderá inaugurar a competência deste Tribunal Superior, com o consequente exame do mérito da pretensão.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ